

## DECRETO

DECRETO Nº 2215 /96 REGULAMENTO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FEAS Art. 1º - O Fundo Estadual de Assistência Social, criado pela Lei nº 11.362, de 12 de abril de 1996, é instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para o atendimento e o apoio técnico e financeiro aos serviços, programas e projetos de assistência social e enfrentamento à pobreza em âmbito regional ou local aos municípios, a título de participação, sendo gerido sob a orientação do Conselho Estadual de Assistência Social, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela coordenação da política de assistência social. CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FEAS Art. 2º - Constituem recursos do FEAS: I - dotação específica consignada no orçamento estadual para o Fundo e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício; II- verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social; III -doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados; IV - rendas eventuais, inclusive as decorrentes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais, de publicações e da realização de eventos; V - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, patrimoniados ao órgão estadual responsável pela política de assistência social; VI - produto de convênios firmados com entidades financiadoras nacionais e estrangeiras; VII- produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação própria; VIII- recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria; e IX - outros recursos que lhe forem destinados. § 1º - Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FEAS serão a ele repassados automaticamente, à medida em que forem sendo constituídas as receitas. § 2º - Os recursos financeiros do FEAS serão depositados em conta especial no Banco do Estado do Paraná S.A., em atendimento ao disposto no § 2º do art. 13, da Lei nº 11.362, de 12 de abril de 1996 a ser movimentada pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, através do seu Secretário. CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FEAS Art.3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá: I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação, e II - da prévia aprovação pelo Conselho Estadual de Assistência Social, após regular processamento do respectivo pedido. § 10 - As transferências de recursos do FEAS para outros órgãos estaduais ou municipais, assim como para entidades de assistência social, processar-se-ão mediante repasse fundo a fundo, utilizando como instrumentos contrato, convênio, acordo ou similares, aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social. § 2º - Para o recebimento de recursos do FEAS, a partir do exercício de 1997, os municípios beneficiários deverão ter constituído e manter em funcionamento: a) o Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre o Governo e a sociedade civil; b) o Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; e c) o Plano de Assistência Social. Art. 4º - As disponibilidades financeiras do FEAS serão aplicadas, mediante autorização expressa do Conselho Estadual de Assistência Social, a saber: I - nos serviços e programas de assistência social voltados à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso, à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, à promoção à integração ao mercado de trabalho; II - nos projetos de enfrentamento da pobreza; III - no apoio aos municípios para a implantação dos benefícios eventuais; IV - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas na área da assistência social; V - nos programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos; VI - nos trabalhos de divulgação e comunicação de matérias referentes à assistência social; e VII - para atender, em conjunto com os municípios, as ações assistenciais de caráter emergencial. CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FEAS Art. 5º - O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, órgão executor da política estadual de assistência social, sob a orientação do Conselho Estadual de Assistência Social, cabendo ao seu Secretário de Estado competência para: I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento e cheques; II - submeter à apreciação do Conselho de Assistência Social, bimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica, suas contas e relatórios; e III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 13 da Lei nº 11.362, de 12 de abril de 1996. Parágrafo único - É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo. Art. 6º - São atribuições do órgão responsável pela Coordenação da Política Estadual de Assistência Social: I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no artigo 6º, inciso II, deste Regulamento; II - apresentar ao Conselho Estadual de Assistência Social proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo; III - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Estado e que digam respeito à assistência social; IV - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo; V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Estado, o controle da alienação dos bens patrimoniais que se constituirão em receita do Fundo; e VI - apresentar ao Conselho Estadual de Assistência Social, quando solicitado, análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo. Art. 7º - Cabe ao Conselho Estadual de Assistência Social na administração do FEAS. I - aprovar o plano estadual de ação para a área de assistência social e o plano de aplicação dos recursos do Fundo; II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo; IV - avaliar e aprovar os balancetes bimestrais e o balanço anual do Fundo; V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo; VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo; VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo; VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo; e IX - publicar, em periódico de grande circulação, todas as resoluções do Conselho Estadual de Assistência Social relativas ao Fundo. Art. 8º - A despesa do Fundo constituir-se-á: I - do financiamento total, ou parcial, dos serviços, programas e projetos constantes do plano de

aplicação; e II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o artigo 1º deste Regulamento. Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamentos de atividades do Conselho Estadual de Assistência Social. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 9º - Os bens imóveis adquiridos com os recursos do FEAS serão incorporados ao patrimônio público estadual ou municipal, patrimoniados ao órgão responsável pelas atividades de assistência social. Art. 10 - Da aplicação dos recursos do FEAS caberá a prestação de contas nos prazos e formas da legislação vigente. Art. 11 - Os saldos financeiros do FEAS constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte. Art. 12 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social.